

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

## **MONITORAMENTO ELETRÔNICO: ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA COMO RESSOCIALIZAÇÃO ANTE O MERCADO DE TRABALHO**

### **ELECTRONIC MONITORING: ANALYSIS OF (IN)EFFICIENCY AS RESOCIALIZATION IN THE LABOR MARKET**

**Eduarda Crispim da Silva  
Lucilio Da Silva**

#### **Resumo**

Diante do elevado número de presos no sistema carcerário brasileiro, o monitoramento eletrônico surgiu como uma medida alternativa diversa da prisão. O Estado justifica sua aplicação para a diminuição na quantidade de detentos, além da possibilidade de ressocialização do apenado. Entretanto, este instituto necessita de melhorias para que cumpra seu propósito de reintegração social, principalmente no contexto sociolaboral, já que o viés punitivo da sociedade gera preconceitos que impactam diretamente no retorno dos reeducandos ao mercado de trabalho. Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é demonstrar os obstáculos da ressocialização com ênfase no mercado de trabalho, abordando dados e realizando um estudo de caso para vislumbrar a eficácia do instituto nesse aspecto. Para tanto, a metodologia deste trabalho consistiu no levantamento bibliográfico e revisão da literatura sobre algumas das políticas criminais surgidas ao redor do mundo, além das legislações que estabeleceram a tornozeleira eletrônica no Brasil, bem como dados sobre a atual situação do monitoramento eletrônico em regime semiaberto, no período compreendido entre janeiro a junho de 2024, de forma a possibilitar a construção teórica e análise da (in) eficácia do monitoramento eletrônico como ressocializador no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Política criminal atuarial, Monitoramento eletrônico, Execução penal, Ressocialização, Mercado de trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Given the high number of prisoners in the Brazilian prison system, electronic monitoring has emerged as an alternative measure to imprisonment. The state justifies its application in order to reduce the number of inmates, as well as the possibility of re-socializing the inmate. However, this institute needs improvements if it is to fulfill its purpose of social reintegration, especially in the socio-occupational context, since society's punitive bias generates prejudices that have a direct impact on the return of convicts to the job market. In this sense, the aim of this research is to demonstrate the obstacles to resocialization, with an emphasis on the job market, looking at data and carrying out a case study in order to get a glimpse of the institute's effectiveness in this respect. To this end, the methodology of this work consisted of a bibliographical survey and literature review on some of the criminal policies that have emerged around the world, as well as the legislation that established the

electronic anklet in Brazil, as well as data on the current situation of electronic monitoring in the semi-open regime, in the period between January and June 2024, in order to enable theoretical construction and analysis of the (in)effectiveness of electronic monitoring as a resocializer in the labor market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Actuarial criminal policy, Electronic monitoring, Penal execution, Resocialization, Job market

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua eficácia no que tange a ressocialização dos indivíduos que utilizam a tornozeleira eletrônica, principalmente ante o mercado de trabalho. Para que fosse possível tal análise, foi solicitado ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Paranaíba/PR acesso aos autos de execução que demonstram o preconceito social que estigmatiza os reeducandos, dificultando seu retorno sociolaboral.

A justificativa do tema deriva da problemática da ressocialização dos monitorados, tendo em vista a inobservância de alguns preceitos constitucionais fundamentais desde o cumprimento de pena em regime fechado até o regime semiaberto. Diversos são os casos em que a utilização de tornozeleira eletrônica causa situações vexatórias derivadas do preconceito social, prejudicando a ressocialização dos seus usuários.

De tal modo, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: quais são os principais desafios enfrentados pelos condenados em regime semiaberto com monitoramento eletrônico (ME) e como esses obstáculos afetam a eficácia do sistema como instrumento de ressocialização? Diante de um caso concreto que será abordado na pesquisa, observa-se a seguinte hipótese: que o uso de monitoramento eletrônico gera uma série de desafios sociais e profissionais para os condenados. A estigmatização dos monitorados é uma questão central, pois a presença da tornozeleira eletrônica acaba se tornando um "sinal visível" de seu histórico penal, levando à marginalização e ao preconceito por parte da sociedade, afetando diretamente as oportunidades de retorno no mercado de trabalho.

O objetivo geral é analisar o instituto do ME no Brasil e seus impactos na ressocialização. Para tanto, o trabalho foi dividido em três tópicos que abordam de forma lógica e estruturada a temática: a) a análise de algumas políticas criminais com ênfase na Política Criminal Atuarial e das legislações que implementaram o monitoramento eletrônico; b) uma crítica à tornozeleira eletrônica diante da ausência de meios que proporcionem de fato a reintegração social; e c) a exposição do caso concreto que despertou o interesse na presente pesquisa.

Para melhor organização deste trabalho, a primeira divisão “Política Criminal Atuarial: uma síntese da execução penal: uma síntese da execução penal na contemporaneidade à luz das leis 12.403/2011 e 12,258/2010” objetiva descrever algumas políticas criminais com destaque para a PCA e introduzir as leis que estabeleceram o ME. Já a segunda divisão “Pseudo ressocialização: uma crítica a realidade da tornozeleira eletrônica como vigilância tecnológica

e de baixo custo” demonstra que a tornozeleira eletrônica é uma alternativa ao cárcere mais compensatória para o Estado que, por sua vez, falha em proporcionar uma ressocialização. Por fim, a última divisão “Revanchismo: o preconceito social em relação a contratação de monitorados” demonstra o viés punitivo da sociedade que prejudica a reintegração social dos monitorados, além da análise do caso concreto que revela o preconceito na contratação desses indivíduos.

Quanto à metodologia, foi usado o método indutivo que permitiu, a partir da análise de um caso específico, que fossem feitas inferências gerais sobre os desafios enfrentados pelos monitorados eletronicamente em sua reintegração social e, principalmente, profissional. Além disso, a revisão da literatura e a busca por dados pertinentes, baseados em fontes documentais, forneceram uma base sólida para interpretar as dificuldades e os efeitos do monitoramento eletrônico na ressocialização. Assim, o estudo contribui para a compreensão das limitações do sistema como ferramenta ressocializadora e abre caminho para debates sobre a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão social efetiva dos monitorados.

## **2 POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: UMA SÍNTESE DA EXECUÇÃO PENAL NA CONTEMPORANEIDADE À LUZ DAS LEIS 12.403/2011 E 12.258/2010**

Para a compreensão do tema abordado na pesquisa é importante compreender o que é a abordagem da Política Criminal Atuarial (PCA), bem como das demais Políticas Criminais Inquisitivas existentes e seus impactos jurídicos. Isso porque a atuação estatal na segurança pública diante das crises dos sistemas criminais deve ser discutida, já que é o Estado o operador do controle social.

Importante ressaltar também a existência de políticas criminais Etiológicas - Escola da Defesa Social e Ideologia de Tratamento, de Reação Social - Teoria de *Labelling Approach* e Criminologia Crítica, Garantistas - Garantismo Penal e Direito Penal Mínimo e Abolicionistas, todavia, por não serem objeto da presente pesquisa estas não serão aprofundadas.

Inicialmente, Franz Von Liszt (1889) ao inaugurar a doutrina conhecida como política criminal, em sua obra *Princípios de Política Criminal*, em um contexto geral definiu-a como “um sistema sistemático de princípios, nos quais o Estado e a sociedade organizam a luta contra o crime”. Tal ideia acabou modernizando-se, ao ponto de estabelecer que não bastaria doravante apenas reprimir o crime, mas construir procedimentos e estratégias por meio do qual a sociedade organiza uma resposta ao fenômeno criminal (Gouveia, 2023, p. 116).

Dentre tantas políticas já criadas, a PCA se constitui no entendimento de Maurício Dieter como o resultado de uma transição de um modelo punitivo que buscava retribuir,

intimidar ou reabilitar os indivíduos para um modelo que utiliza a pena para o controle de grupos determinados, considerados “de risco”, neutralizando-os. Assim, essa seleção de grupos específicos garante maiores resultados com menores custos econômicos (Dieter, 2013).

A partir da ideia de economia de recursos, grupos são “eleitos” para serem controlados prioritariamente. Essa característica da Política Criminal Atuarial revela a preocupação neoliberal com os gastos públicos, já que o custo do sistema penal se torna determinante. Tal lógica vem a substituir a racionalidade welfarista, que legitimava e orientava as políticas públicas fundamentalmente a partir da perspectiva da sua utilidade para solucionar problemas sociais, outorgando prioridade à atenção às causas coletivas da criminalidade, dando lugar a punição e ao controle (Brandariz, 2014). Verifica-se, portanto, a ocorrência de um “giro punitivo”, ou seja, o abandono de uma política criminal assistencial preocupada com as causas sociais da criminalidade para a adoção de um sistema repressivo e excludente que encontra respaldo na proteção social (Garland 2008).

Maiquel Wermuth explica que na lógica atuarial parte-se da premissa da possibilidade de identificação, em um determinado contexto social, de um número de delinquentes relativamente pequeno, responsáveis pela maior parte dos delitos cometidos. A partir dessa detecção e de dados estatísticos, entende-se que esses indivíduos continuarão delinquindo, de modo que a sua neutralização pelo tempo máximo possível provocará uma redução considerável nos índices de criminalidade (Wermuth, 2017).

Em outro aspecto, o Direito Penal do Inimigo desenvolvido por Günther Jakobs, a partir do pensamento de Niklas Luhmann, reconhece a existência de dois tipos de sujeitos passivos: os praticantes de crimes tradicionais, aos quais se aplica o Direito Penal clássico e o dos autores de crimes graves, aqueles que atentam contra a estrutura da sociedade como um todo, propondo tratamento penal diferenciado para ambos, ou seja, possui um paradigma inquisitorial - intolerante. Desse modo, Jakobs acredita que os delinquentes de crime tradicionais, devem ser julgados pelo Direito Penal clássico, ou seja, com garantias asseguradas, enquanto os praticantes de crimes mais graves, perdem o status de cidadão, devido a gravidade dos crimes que negam o “contrato social”, tendo, portanto, aplicado ao seu caso um direito penal de exceção com garantias suprimidas (Oliveira, 2013).

Uma das principais críticas feitas a essa política é como se definirá o “inimigo” e em quais situações essa classificação será recebida, pois tal definição é, na verdade, uma definição política e de poder, abrindo brechas ao arbítrio. Um exemplo evidente dessa perspectiva é o nacional-socialismo alemão, que definiu “inimigos” e todo um sistema a trabalhar com eles

(Gomes, 2007). Portanto, o DPI afronta as questões protetivas do ser humano, essencialmente quando nega a ele o seu status de pessoa. No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 exija a observância dos princípios e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro possui fragmentos da tese do doutrinador alemão, ocasionando a punição de atos preparatórios, a pena baseada na periculosidade, a destruição de aeronaves suspeitas que sobrevoarem o espaço aéreo brasileiro, dentre outros exemplos (Gentara; Diniz, 2019, p.17).

Já os Movimentos de Lei e Ordem surgidos nos Estados Unidos, a partir de 1970, como proposta de recrudescimento criminal, objetivando controlar a violência por meio de um “combate” à criminalidade, pois o fenômeno criminal era visto como um mal que deve ser extinto da sociedade. A delinquência, portanto, será contida por uma repressão intensa, desse modo, o Estado passa a adotar políticas que tipificam mais condutas, agravam penas, leis mais rígidas, aumentam as hipóteses de prisões provisórias, extinguem benefícios legais como por exemplo, liberdade condicional, saídas temporárias. etc.

Essa política é marcada pela forte repressão a direitos e garantias individuais que, em tese, impedem o Estado de exercer seu papel repressor. Na mesma toada, o maximalismo penal (ou Panpenalismo) possui grande apelo emergencial, estabelecendo uma luta do “bem contra mal”, tendo como solução da delinquência as políticas executadas pelos órgãos de controle social. Por conseguinte, há a maximização da punição, com certa inflação da legislação penal ou até mesmo desrespeito da ordem jurídica pelas instâncias de controle social, potencializando-se o Estado autoritário e desrespeitador dos direitos individuais (Oliveira, 2013).

Ambos os modelos potencializam o Estado autoritário em detrimento do Estado Democrático, tanto na aplicação das leis por parte do Poder Judiciário, quanto na formação delas pelo Poder Legislativo, tendo em vista a desconsideração dos aspectos sociais e grande repressividade. O Poder Executivo também corrobora com tal autoritarismo, já que não prioriza políticas sociais, educacionais e inclusivas, investindo, principalmente, na repressão penal (Oliveira, 2013).

A partir de outra lógica, a política criminal denominada Tolerância Zero baseia-se na *broken windows theory* (teoria das janelas quebradas) formulada por James Q. Wilson e George Keeling e é vista como a grande proposta para a redução da violência pois, segundo seus desenvolvedores, teve sua eficácia comprovada na gestão do então prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani. O estudo evidencia a importância de abordar imediatamente a primeira ação que gera o dano. Se o dano inicial fosse reprimido, as ocorrências subsequentes poderiam ser

evitadas. Isso implica na necessidade de adotar medidas mais rigorosas em relação a infrações menores, já que, por exemplo, um imóvel foi invadido por criminosos apenas porque uma janela foi quebrada no início. Dessa forma, a desordem aumenta a criminalidade e promove a ocorrência de crimes mais graves, caso não sejam contidos desde o princípio (Barros; Silva, 2023).

Embora a Política Criminal de Tolerância Zero seja vista como uma grande proposta para a redução da violência, um estudo intitulado Travis Wendel e Ric Curtis (2007), afirmou que a melhora dos índices de violência em Nova York, não se deve apenas a aplicação dessa política, mas também a melhora socioeconômica ocorrida no mesmo período (1993 a 1998), que ocasionou maiores ofertas de emprego, como também pela mudança de atuação da criminalidade. Em suma, as políticas criminais abordadas possuem o paradigma inquisitorial, sendo o combate ao crime visto de maneira externa com discurso intolerante e repressivo por parte do Estado.

Atualmente, o Estado encontrou novos meios para exercer a intolerância e repressão, já que as novas tecnologias também trouxeram mudanças na esfera jurídica, corroborando até com decisões judiciais na área penal que também revelam um Estado controlador. É o que vem ocorrendo nos EUA, em que um sistema privado de algoritmos determina o grau de periculosidade de criminosos, influenciando em suas penas por meio de um questionário, este algoritmo é denominado *Correctional Offender Management Profiling Alternative Sanction* (COMPAS) (Jota, 2020).

Um caso ocorrido no estado estadunidense de Wisconsin no ano de 2016 chamou a atenção da comunidade jurídica. Eric Looms foi condenado a 6 anos de prisão sem direito a livramento condicional com base no *software* que o apontou como sendo de alta periculosidade. Em sede de recurso, Looms questionou quais eram os critérios utilizados para classificá-lo como de alto risco, porém não teve êxito, tendo em vista o segredo industrial alegado pela desenvolvedora do sistema. Os algoritmos da justiça criminal são conhecidos como "avaliações de risco", com estimativas de probabilidade de reincidência antes do julgamento e não comparecimento no mesmo. Uma das principais críticas aos algoritmos é a possibilidade de enviesamento, já que a pontuação é consideravelmente maior para infratores de minorias étnicas, além da falta de transparência acerca dos critérios pontuados (Jota, 2020).

Outro sistema internacional que merece menção é o *National Offender Management Service* (NOMS), agência executiva do Ministério da Justiça da Inglaterra e do País de Gales, responsável por gerir os serviços de prisão. As principais responsabilidades do NOMS são: gerir

os serviços de prisão, serviços de reabilitação para os presos que deixam a prisão e garantir que há apoio para evitar que as pessoas reincidam na criminalidade, além de gerir contratos com prisões e serviços do setor privado, como o Serviço de Escolta de Presos e a monitoração eletrônica. Atualmente, o Reino Unido possui a maior população carcerária da Europa Ocidental, com mais de 80 mil detentos. Embora esse número seja consideravelmente menor que os registrados em países como Brasil, Estados Unidos e China, o dado representa um recorde para o país e tem pressionado o sistema prisional. Devido a esse cenário, o governo do Reino Unido iniciou a liberação de presos antes do término de suas sentenças, uma medida controversa adotada para combater a superlotação nos presídios do país. A decisão permite a soltura de detentos após cumprirem 40% de suas penas e tem gerado intenso debate na sociedade britânica (CNN, Brasil, 2024).

Em conclusão, a análise das diversas políticas criminais, especialmente a Atuarial (PCA), revela um contexto complexo em que o Estado busca controlar a criminalidade por meio de abordagens repressivas, muitas vezes à custa de direitos e garantias individuais. A transição para um modelo que prioriza a neutralização de grupos considerados "de risco" reflete uma lógica neoliberal que ignora as causas sociais da criminalidade, promovendo um "giro punitivo" e uma crescente intolerância em relação ao delinquente. Exemplos como o DPI e as políticas de Tolerância Zero evidenciam a fragilidade do sistema em atender às necessidades sociais, resultando em um ambiente autoritário que prioriza a repressão sobre a reabilitação. A introdução de tecnologias, como algoritmos de avaliação de risco aplicado no *Correctional Offender Management Profiling Alternative Sanction* (COMPAS) estadunidense, apenas exacerbam essa problemática, levantando questões sobre a transparência e a equidade na aplicação da justiça. Assim, é crucial que a discussão sobre políticas criminais no Brasil e no mundo considere não apenas a eficácia na redução da criminalidade, mas também o respeito aos direitos humanos e a busca por soluções que abordem as raízes sociais do fenômeno criminal.

No ordenamento jurídico brasileiro, em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei 7.210 - Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de o Estado proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre. Porém, como boa parte dos instrumentos legislativos garantistas brasileiro, a aplicação não é tão eficaz, seja por razões de ordem material, ou seja por falta de políticas prisionais sérias e eficientes voltadas para a recuperação do indivíduo custodiado. O escopo principal da LEP é efetivar o comando da sentença ou

decisão criminal, pois a pena é castigo, tem uma natureza retributiva, que a sociedade por meio do Estado impõe ao indivíduo que violou a lei penal (Souza, 2013).

Para além do caráter retributivo a pena tem por fim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, tendo em vista a natureza ressocializante e reeducativa, sendo esta a sua principal finalidade, conforme o artigo 1º da (LEP): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Souza, 2013, p. 30).

No que se refere a implantação do ME, o mesmo se deu com a Lei 12.258/2010, vigorando em todo o país, prevendo o uso de um dispositivo eletrônico pelo condenado, em um processo penal. A mudança na Lei nº 12.403/11 do Código de Processo Penal, elenca, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica (art.319, inciso IX) passando a ser cabível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal. (Souza e Gomes, 2016).

Conforme mencionado, a Lei nº 12.258/2010, alterou o dispositivo do Código Penal e a Lei de Execução Penal, prevê a possibilidade de os presos utilizarem o equipamento de vigilância indireta nos casos previstos em Lei, criando então nessa Lei a seção VI, artigo 146, o monitoramento eletrônico. Além disso, na referida lei, o artigo 146-B aumentou a possibilidade do seu uso: na concessão de saída temporária de criminosos em regime semiaberto ou no momento em que for determinada a prisão domiciliar. Coincidentemente, com a implementação desta lei, houve novas possibilidades de utilização do uso de vigilância eletrônica. O que contribuiu para que no dia 04 de julho de 2011, entrasse em vigor lei específica referente ao ME, mais especificamente a Lei nº 12.403/11. (Mariace, 2022).

Com o advento da Lei 12.403/2011, houve uma profunda mudança no cenário das medidas cautelares no Brasil. A legislação em análise trouxe inovações para o processo penal, alterando o Código de Processo Penal, criando as denominadas medidas cautelares alternativas à prisão no intuito de buscar diminuir o excesso de presos provisórios no sistema carcerário nacional. As medidas cautelares diversas da prisão tem perfil substitutivo, isto é, são alternativas ao encarceramento antecipado do indivíduo, reservando-se a prisão preventiva a casos excepcionais. Nesse contexto, faz-se importante registrar que possuem caráter cautelar, de forma que não podem ser utilizadas de forma arbitrária, sendo somente cabíveis quando houver a presença simultânea do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, ausentes os referidos requisitos, serem impostas (Oliveira, 2017).

Em suma, as Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011 representam passos significativos rumo à modernização do sistema penal brasileiro, promovendo a humanização do tratamento ao preso e a utilização de alternativas ao encarceramento. Ao permitir o monitoramento eletrônico e a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, essas legislações visam mitigar a superlotação carcerária e assegurar que a restrição de liberdade seja uma exceção, não uma regra. Contudo, sua efetividade depende da aplicação criteriosa e responsável por parte do sistema judiciário, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam respeitados enquanto se mantém a segurança e a ordem pública.

### **3 PSEUDO RESSOCIALIZAÇÃO: UMA CRÍTICA A REALIDADE DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA E DE BAIXO CUSTO**

Neste capítulo, diante de uma crescente tendência repreensiva, será abordado as mudanças inseridas no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de falência do sistema penitenciário, conforme se verifica por diversos projetos de lei elaborados desde 2001, bem como os desafios da ressocialização com autores que discutem o uso de inovações tecnológicas, como as tornozeleiras eletrônicas.

Nos últimos anos, a sociedade em diversos países apresentou uma tendência de se tornar mais punitiva, mostrando-se menos preocupada com a reabilitação dos encarcerados. Além disso, tem-se clamado por sanções cada vez mais severas para os crimes, como é o caso do aumento da duração das penas de prisão (Albrecht, 2019). Nesse contexto, as justificativas principais exaradas nos projetos de lei que foram apresentados, desde 2001, no Congresso Nacional, baseava-se na falência do sistema penitenciário brasileiro, também sendo mencionada a possibilidade de diminuição de custos e de potencializar a ressocialização (Souza, 2014).

Por outro lado, a “ressocialização” dos monitorados não é possível nos moldes das propostas legislativas, sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas, já que a maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais (Wermuth; Mori, 2021).

O investimento no sistema penitenciário não deve sacrificar garantias fundamentais. De tal modo as inovações tecnológicas devem ser incorporadas ao sistema punitivo, desde que os limites materiais de proteção e salvaguarda dos direitos fundamentais sejam respeitados (Madoz, 2016). Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi mencionado como um dos fundamentos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada em 2015 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O propósito dessa ação era

corrigir o cenário atual de violações amplas dos direitos fundamentais dentro do sistema carcerário brasileiro, no tocante à dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, além da assistência judiciária e resguardo dos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos detentos.

Durante a análise dos pedidos da medida cautelar apresentados na petição inicial, constatou-se um cenário de violação ampla e contínua de direitos fundamentais, resultante da falência de políticas públicas e de falhas estruturais. Essa situação é evidenciada pela falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes, cuja mudança requer um conjunto de soluções que envolvem a atuação coordenada de diferentes entidades públicas em todos os níveis federativos, sendo declarado o ECI do sistema penitenciário nacional (Kozicki; Broocke, 2018). Tal declaração externou toda a precariedade do cárcere brasileiro e o tímido avanço do monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade no Brasil (Praxedes, 2021).

Em relação ao ME de detentos, utiliza-se um equipamento conhecido popularmente como tornozeleira eletrônica. Esse aparelho contém um microchip que emite sinais para um transmissor vinculado a um satélite. Graças a essa ligação, é viável localizar o usuário por meio dos sistemas de Global Positioning System (GPS) e de General Packet Radio Services (GPRS). Essa localização é feita em tempo real, permitindo verificar o cumprimento das restrições de deslocamento impostas pela decisão judicial ao condenado (Almeida; Santos; Contão 2021). De modo resumido, o objetivo do ME é a limitação dos direitos do apenado sem, contudo, retirá-lo do convívio familiar, social e profissional (Greco, 2013).

Segundo Campello (2019), o sistema do ME envolve a instalação de um dispositivo de rastreamento no tornozelo da pessoa monitorada. Com a definição do trajeto pelo juiz responsável, os percursos permitidos ao condenado são programados no software de controle, exigindo que o indivíduo permaneça nesses locais durante os horários estipulados. Além disso, é possível designar áreas de exclusão, e a entrada nessas regiões é proibida para quem está sendo monitorado. O usuário é responsável pelos cuidados necessários com o equipamento, incluindo a recarga regular da bateria do dispositivo.

O monitoramento eletrônico teve sua origem nos Estados Unidos na década de 1960, criado pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Contudo, o modelo atual é frequentemente atribuído ao juiz Jack Love, do Novo México, que se inspirou em uma história em quadrinhos de 1977, onde um vilão monitora o Homem-Aranha com uma pulseira eletrônica. A ideia do juiz Love, em parceria com o técnico Mike Gross, resultou no desenvolvimento de um

dispositivo eletrônico para monitorar detentos. Em 1983, o magistrado realizou o primeiro teste prático, monitorando cinco indivíduos em Albuquerque, Novo México. Desde então, o ME se expandiu e hoje é utilizado em diversos países (Greco, 2021).

Em relação aos custos do ME para o Estado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) comunicou que o valor médio mensal para a locação da tornozeleira eletrônica é de R\$267,92 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), enquanto a mediana é de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), tais valores referem-se apenas à mensalidade paga à empresa responsável pelos dispositivos de monitoramento, o que abrange os procedimentos de instalação e manutenção dos equipamentos, além dos sistemas de informação, enquanto um preso em cárcere custa em média R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês (Andrade, 2021). Diante disso, o gasto financeiro com tornozeleiras eletrônicas é significativamente inferior ao custo de manutenção de um detento em uma prisão. Dessa forma, é evidente que a utilização da monitoração eletrônica se tornou uma alternativa viável e econômica para o estado, além de ser um avanço na execução penal, possibilitando que a tecnologia reduza as falhas e os desafios vividos nas prisões (Mariace, 2022).

De acordo com uma reportagem do site Política Livre (2023), baseada no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 - o anuário de 2024, não cita dados a respeito - o número de pessoas sob monitoramento eletrônico no Brasil, comumente conhecido pelas tornozeleiras, chegou a 91.632 em 2022. O contingente cresceu especialmente entre 2019 e 2020 por causa de uma recomendação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para reduzir a infecção de detentos em meio à pandemia de Covid-19. A quantidade de uso do dispositivo continuou a aumentar nos anos seguintes. Entre 2020 e 2022, o crescimento foi de ao menos 20 mil pessoas a mais por ano vigiadas pelo sistema. Na publicação, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública avalia que o uso e sua ampliação são positivos e estão associados à redução de presos em celas estaduais, que concentram a maior parte das mais de 832 mil pessoas em unidades prisionais no Brasil (88,9%).

As tornozeleiras, que hoje chegam a 11,1% dos presos no país, incluindo os federais, fazem parte de medidas tomadas no contexto da redução de encarceramento no país, diante do reconhecimento do ECI do sistema penitenciário. A tornozeleira eletrônica é indicada nas situações de prisão preventiva em que, de acordo com a lei, o juiz deve avaliar se existe outra opção menos rigorosa – e que atenda os objetivos de segurança pública – para a pessoa que sofrerá a restrição da liberdade. “É uma medida para proteger a sociedade em relação a um indivíduo e não colocar em risco a coletividade”, explica Ivan Carlos de Araújo, “Também é

aplicável em prisão domiciliar, para saídas temporárias no regime semiaberto e proteção da mulher em situação de violência doméstica.” Segundo a corte, há “uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas” (Política Livre, 2023, s.p).

O problema das tornozeleiras, por outro lado, está associado a seu uso. De acordo com o Fórum, a modalidade de vigilância é melhor do que a privação de liberdade degradante nas prisões, mas carrega estigmas. Um exemplo é o impacto na autonomia da pessoa, já que uma tornozeleira à mostra pode dificultar a obtenção de trabalho ou gerar preconceito nos ambientes fora da prisão. Os estigmas se combinam a outros componentes que direcionam o problema a classes específicas no país. Um deles é a prevalência recorde de pessoas negras entre o público privado de liberdade no Brasil, que chegou a 68,2% do total. A maior parte é jovem, na faixa etária de 18 a 29 anos (43%).

Em consonância com as reflexões suscitadas por essa leitura, uma decisão judicial recente, solicitada por um réu que se sentiu marcado pelo fato de ter que retomar seu trabalho fora do cárcere, rejeitou o pedido de substituição da tornozeleira eletrônica. Apesar do réu ser primário, com antecedentes favoráveis, ocupação lícita e residência fixa, prevaleceu o argumento do Ministério Público de que a medida é apropriada para os seus propósitos. Ademais, os julgadores compreenderam que a situação de constrangimento poderia ser mitigada através do uso de roupas que garantissem discrição, ocultando o dispositivo de ME (Migalhas, 2023).

O mais recente Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024, p. 185) que agrega dados prisionais de todas as unidades da federação coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) com período de referência de janeiro a junho de 2024, mostra que o Brasil possui 55.263 pessoas monitoradas em regime semiaberto. O Paraná é líder no número de equipamentos instalados com total 14.824, mais que o dobro do segundo estado, o Rio Grande do Sul com 6.819 pessoas em monitoramento.

Em suma, a adoção de tecnologias como a tornozeleira eletrônica na execução penal brasileira reflete uma tentativa de enfrentar a crise do encarceramento, oferecendo uma alternativa menos onerosa e potencialmente mais humana em relação à prisão convencional. Apesar dos benefícios econômicos e da possibilidade de reduzir a superlotação, o uso desse dispositivo não está isento de desafios, como estigmas sociais e restrições à autonomia dos monitorados.

A combinação de precariedades estruturais no sistema penitenciário e a necessidade de reformas profundas evidencia que, para que o monitoramento eletrônico seja verdadeiramente eficaz, é imprescindível que investimentos em políticas públicas integradas sejam priorizados. Assim, o avanço no uso de tecnologias de monitoramento deve ser acompanhado de um compromisso firme com a reabilitação e a dignidade dos indivíduos, garantindo que a justiça não apenas proponha, mas também promova a reintegração social.

#### **4 REVANCHISMO: O PRECONCEITO SOCIAL EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE MONITORADOS**

O revanchismo penal, no qual o clamor por justiça - pressões sociais acaba promovendo o endurecimento das penas e desconsiderando direitos fundamentais, reforçando a ideia de que penas mais severas são a solução para reduzir a criminalidade, negligenciando alternativas à prisão, promovendo estigmatização e fragilizando garantias legais importantes como será abordado a seguir.

A sociedade contemporânea apresenta um viés revanchista, ou seja, busca “vingança”, baseado no descumprimento de preceitos fundamentais durante a persecução criminal, tendo em vista o clamor social por “justiça” levando, conseqüentemente, ao aumento do tempo da pena, já que o direito é uma ciência social, não estando alheio a influência da sociedade. Este ideal antigarantista difunde a ideia de que o agravamento de penas é a solução para a redução da criminalidade (Mapurunga; Pessoa; Diniz, 2024). Um exemplo já citado é o DPI que desconsidera direitos e garantias diante do descumprimento da legislação.

Nesse sentido, o professor Leonardo Sica (2007), indica que o ideário do revanchismo fortalece uma cultura de vingança, inibindo o constitucionalismo, pois restringe a aplicação dos direitos fundamentais. Diante desse fenômeno é possível observar a necessidade de punir, a proporcionalidade vertical, ou seja, o aumento da criminalidade resulta em penas mais severas e a exclusão de alternativas à prisão, advindas do entendimento de que a punição é sinônimo de promoção da segurança. Além disso, no entendimento do autor, apenas a taxatividade de princípios penais não propicia a autonomia dos envolvidos na situação criminosa, reforçando o revanchismo penal uma vez que: “(...) A ótica do estrito garantismo é o oferecimento de garantias ilusórias num quadro punitivo exacerbado no qual, (...) respeita-se todas as garantias do acusado, mas o fim do caminho é único: a pena severa.” (Sica, 2007, p.165).

Na mesma toada, o professor Maiquel Wermuth (2024), explica a estigmatização, ou seja, estereótipos que dificultam a ideia de reintegração social e sociolaboral das pessoas processadas criminalmente. Como já mencionado anteriormente, a monitoração eletrônica é

utilizada como medida cautelar substitutiva da prisão, em casos de prisão domiciliar, saída temporária no regime semiaberto e controle de medidas protetivas. O reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro leva a um enfrentamento para alternativas ao encarceramento, o ME surge como alternativa de baixo custo para a diminuição da população carcerária. Todavia, a ausência de padronização nacional na aplicação/implementação do monitoramento eletrônico gera violação ao princípio da isonomia e insegurança jurídica. Além disso, acompanhamento de equipes multidisciplinares composto por assistente social, psicólogo e bacharel em direito são ausentes ou quando existem, ineficientes devido a alta demanda, sendo desafios a proposta de reintegração social.

Ainda de acordo com Wermuth, o enfrentamento ao ECI não pode ser apenas a instalação e retorno a sociedade, pois assim deixa de ser uma alternativa ao cárcere, já que não é proporcionado ao indivíduo condições mínimas para resgate da sua dignidade e reintegração na sociedade e no mercado de trabalho, tornando o indivíduo prisioneiro de si. Além disso, a aplicação do instituto deve ser analisada no caso concreto, tendo em vista situações excepcionais, como moradores de ruas, trabalhadores informais, etc.

Prosseguindo na análise do relatório fornecido pelo RELIPEN (2024), com relação ao número de monitorados que exercem trabalho externo, o Rio Grande do Sul passa a liderar com 2.788 indivíduos no mercado de trabalho, enquanto o Paraná regressa a sexta colocação com apenas 626 reeducandos exercendo atividade laboral, percentual correspondente a menos de 4,23% do total de apenados.

O relatório do RELIPEN (2024) evidenciou uma variação significativa entre estados no número de monitorados que exercem trabalho externo. O Rio Grande do Sul liderou esse índice, refletindo um avanço nas políticas de reintegração social e trabalhista. Em contrapartida, o Paraná aparece em sexto lugar, com apenas 626 reeducandos em atividade laboral, representando menos de 4,23% do total de apenados. Esses dados expõem uma disparidade regional no acesso ao trabalho externo, indicando a necessidade de políticas mais eficazes e padronizadas para promover a reinserção laboral por indivíduos em monitoramento. Além disso, os números de indivíduos em estudo formal também apresentam baixos índices, estagnando a capacitação educacional dos reeducandos.

Nesse contexto, o livramento condicional emerge como um mecanismo relevante, permitindo ao apenado progredir na execução da pena e mitigar os efeitos do encarceramento. Funcionando como etapa final do regime progressivo, buscando reduzir o impacto da prisão ao conceder ao condenado uma liberação antecipada, desde que atendidos requisitos específicos.

O livramento condicional, discutido na legislação desde o Código Penal de 1890, trata-se da última etapa do cumprimento da pena no sistema progressivo e tem o intuito de diminuir os impactos da condenação privativa de liberdade (BITENCOURT, 2021). Já Guilherme Nucci (2021, p.487), aduz: “ (...) trata-se de um instituto da política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória do condenado, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de determinadas condições”.

Para melhor entendimento do problema elaborado na pesquisa é importante a análise do processo de execução que tramita no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Isso porque é a partir deste caso que se verificou a dificuldade dos reeducandos em serem reinseridos no mercado de trabalho.

Desse modo, para o acesso ao processo em análise, foi efetuado pedido direito ao juízo da Vara de Execução em Meio Aberto da Segunda Vara Criminal da Comarca de Paranavaí/PR, sob o argumento de que o processo seria objeto de estudo para o presente Trabalho de Conclusão de Curso. A solicitação foi deferida pela juíza responsável em 31/07/2024, por meio de despacho, após assinatura de Termo de Sigilo e Responsabilidade. Portanto, os dados sensíveis não serão revelados, havendo enfoque na análise do processo de execução.

A execução de pena teve início na comarca de Sorriso/MT em 08/11/2012, após sentença condenatória transitada em julgado pelos crimes de art. 157, §3º, c/c o art. 71, em concurso com o delito previsto no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal (roubo continuado e associação criminosa), a pena de 18 anos, 05 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, após unificação das penas.

Em 14/07/2023, o apenado teve livramento condicional concedido, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 7.210/84: a) informar, quando do cumprimento do alvará de soltura, o endereço e contato telefônico em que poderá ser encontrado; b) comparecimento mensal em cartório; c) proibição de acesso a determinados lugares, de modo a evitar o risco de novas infrações; d) proibição de ingerir bebidas alcólicas e consumir drogas ilícitas; e) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem prévia comunicação; f) recolhimento domiciliar das 22h às 06h, salvo se trabalho comprovado e, g) proibição de cometer crimes ou contravenções penais.

Após dois meses de comparecimento em Juízo - agosto e setembro de 2023, foi comunicado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a solicitação para mudança de endereço do reeducando para a cidade e comarca de Paranavaí/PR, local onde reside sua família, com a justificativa da necessidade de trabalho, pois não conseguiu se estabilizar, encontrando-

se desempregado. O declínio de competência para a Comarca de Paranavaí só ocorreu em Janeiro de 2024, após manifestação favorável do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Desse modo, os autos de execução foram transferidos para a Primeira Vara Criminal de Paranavaí, responsável pelo regime semiaberto harmonizado.

Diante da pena remanescente de 7 anos, 4 meses e 15 dias ser superior a 1 ano, foi determinado em março de 2024, a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, cumprida pelo reeducando. Em 21/03/2024, foi novamente instaurado incidente de livramento condicional. Intimado para manifestação o Ministério Público do Estado do Paraná, requereu a intimação do monitorado para comprovar trabalho lícito e assim cumprir o requisito subjetivo para concessão do instituto.

Devidamente intimado, o reeducando compareceu em Juízo em 08/04/2024, declarando que foi admitido para trabalho em 02/02/2024, todavia, foi demitido em 17/03/2024, após comunicar a empresa da necessidade de instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

Os autos foram novamente encaminhados para manifestação do Ministério Público em 12/04/2024, tendo em vista a alegação de demissão devido a instalação da tornozeleira eletrônica, entendendo o órgão ministerial razoável a justificativa sobre sua atual condição de desemprego, pugnando, entretanto, nova intimação do apenado para que justificasse as faltas registradas o que foi acolhido pelo Juiz de Execuções em 15/04/2024.

Após a justificativa apresentada pelo monitorado, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento das justificativas e requereu a concessão do benefício de livramento condicional em 24/04/2024. Em 02/05/2024, o Juiz de Execuções concedeu ao sentenciado o instituto, de tal modo, o reeducando passou a cumprir pena em regime aberto, diante da concessão de livramento condicional, os autos foram encaminhados para a Segunda Vara Criminal de Paranavaí.

Embora a instalação da tornozeleira tenha sido uma medida necessária dada a pena remanescente, as consequências sociais, como a dificuldade em encontrar trabalho, expõe um dilema: a proteção da sociedade versus a possibilidade de ressocialização do indivíduo. O processo mostra que, apesar dos avanços na execução penal, o estigma e as barreiras enfrentadas pelos ex-detentos continuam a ser um obstáculo significativo para a reintegração.

Por outro lado, o apoio da Defensoria Pública e a sensibilidade do Ministério Público e do Juiz de Execuções em acolher as justificativas e conceder o benefício do livramento condicional são pontos positivos, mas a situação do reeducando levanta a questão sobre a efetividade do ME na promoção de uma verdadeira reintegração social.

É evidente que, o caso ilustra a tensão entre a necessidade de controle e a busca por uma justiça que facilite a reintegração dos apenados, com ênfase na questão sociolaboral, destacando a importância de políticas que abordem não apenas o cumprimento da pena, mas também as condições sociais que impactam a vida dos indivíduos durante o regime semiaberto harmonizado. Portanto, verifica-se a importância de os operadores do direito olharem com consideração a situação dos reeducandos, tendo em vista o princípio da individualização da pena que também deve ser observado na fase de execução penal com o objetivo de não prolongar os danos causados pela infração.

Para tanto, podem ser desenvolvidas alternativas ao monitoramento eletrônico, tais como: dispensa de seu uso nos casos de comprovação de contrato de trabalho; monitoramento através do aparelho celular - reconhecimento facial, sem a necessidade do uso da tornozeleira que traz estigmas, entre outras soluções tecnológicas que possam diminuir os impactos negativos do instituto evidenciados por esta pesquisa.

## **5 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa partiu de uma inquietação pessoal, buscando compreender como o monitoramento eletrônico, apesar dos objetivos de diminuição da população carcerária e ressocialização dos reeducandos, afeta a reintegração em sociedade com ênfase no aspecto profissional. Para encontrar tal resposta, o estudo de caso abordado foi fundamental para demonstrar a existência de estigmas e o preconceito social enraizado na sociedade contemporânea, consequência do forte viés punitivo - aqui denominado revanchismo.

Diante dos objetivos gerais e específicos, buscou-se depreender as políticas criminais inquisitoriais, com destaque para a PCA em atenção às leis 12.258/2010 e 12.403/2011 que implementaram o ME no Brasil, bem como as metas e desafios deste instituto. A conclusão do estudo ocorreu no sentido de que a ausência de acompanhamento por equipes multidisciplinares cria um ciclo de desamparo, demonstrando limitações na função ressocializadora do ME.

Assim, o instituto enfrenta barreiras significativas que limitam sua eficácia como ferramenta para a ressocialização. A análise do caso concreto permitiu a identificação do estigma social que dificulta a reintegração profissional dos monitorados, reforçando a marginalização dos reeducandos. Essa realidade aponta para a necessidade urgente de reformulação e fortalecimento das políticas de apoio ao monitorado, de modo que haja, de fato, a ressocialização e reintegração do indivíduo.

Por fim, observa-se que o ME é uma medida alternativa à prisão justificada na resolução do problema de superlotação carcerária em meio a um forte securitarismo que privilegia a

segurança em detrimento de outros valores. Neste sentido, o controle dos monitorados feito por meio da tornozeleira eletrônica deve buscar um equilíbrio com as garantias fundamentais, a fim de proporcionar efetivamente a ressocialização dos apenados também no mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Hans-Joerg. **Prison Overcrowding Finding Effective Solutions: strategies and best practices against overcrowding in correctional facilities**. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law, 2019;

ALMEIDA, Thalise Bernardes; SANTOS, Marcelo Alves dos; CONTÃO, Thalles da Silva. **O uso de tornozeleira eletrônica no Brasil**, 2021. Disponível em: [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/725\\_o\\_uso\\_de\\_tornozeleira\\_eletronica\\_no\\_brasil.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/725_o_uso_de_tornozeleira_eletronica_no_brasil.pdf). Acesso em: 29 out. 2024;

ANDRADE, Henrique. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20cada%20pessoa,federa%C3%A7%C3%A3o%20analizadas%2C%20aponta%20o%20CNJ>. Acesso em: 14 out. 2024;

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 13 out. 2024;

BARROS, Raimundo José de Oliveira; SILVA, Ian Rodrigo Fonseca. **Política de Segurança Pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo como visão fundamental a Teoria das Janelas Quebradas em contraste com a Lei nº 9.009/95**. Disponível em: <<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/3931/1959>>. Acesso em: 08 out. 2024;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021;

BRANDARIZ, José Ángel García. **El gobierno de la penalidad**. La complejidad de la política criminal contemporánea. Madrid: Dykinson, 2014;

BRASIL. Lei no 2.848: de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o código penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 14 out. 2024;

BRASIL. Lei no 7.210: de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a lei de execução penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 out. 2024;

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 28 ago. 2024;

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 28 ago. 2024;

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **O carcereiro de si mesmo**. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019;

CONTRA superlotação dos presídios, Reino Unido começa a soltar presos antes do fim da pena. **CNN Brasil**. 16/09/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/contra-superlotacao-dos-presidios-reino-unido-comeca-a-soltar-presos-antes-do-fim-da-pena/>. Acesso em: 19 set. 2024;

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **O insucesso e a banalização das medidas cautelares implantadas pela lei 12.403/2011**. 2017. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/10/capitulo-livro-humanas-vol3-75.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024;

DE SOUZA, Gladstone Silva. **Uma análise do sistema prisional e a lei de execução penal**. Disponível: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/461>. Acesso em: 28 ago. 2024;

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal actuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013;

DIREITO PARANAVALÍ, IV Jornada Integrada dos Cursos de Direito da Unipar. Youtube, 08 ago. 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/live/pE\\_QLZ\\_lmP4](https://www.youtube.com/live/pE_QLZ_lmP4). Acesso em: 28 ago. 2024;

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008;

GENTARA, Silvana; Diniz, Thiago Antônio Nascimento Monteiro. **O direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**. Academia De Direito, 1, 365–383, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v1.2418>. Acesso em: 19 set. 2024;

GOUVEIA, Kleber; SANTOS, Fernando Nascimento dos; CORRÊA, José Rossini Campos de Couto. A Relevância da Política Criminal na redução da criminalidade e Inserção dos Ressocializados no Mercado de Trabalho. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**, [S. l.], v. 14, n. 14, p. 111–127, 2023. DOI: 10.61541/gq119d30. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/144>. Acesso em: 25 ago. 2024;

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. Disponível em: [http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf). Acesso em: 27 ago. 2024;

GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013;

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 6a EDIÇÃO ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2021;

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o "estado de coisas inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade - DES**, Rio de Janeiro, jul./dez., 2018, n. 53, p. 147-181. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827/529>>. Acesso em: 12 out. 2024;

LACERDA, Lucas; PASQUINI, Patrícia. Brasil tem 91 mil pessoas usando tornozeleira eletrônica. **Política livre**, 2023. Disponível em: <https://politicalivre.com.br/2023/07/brasil-tem-91-mil-pessoas-usando-tornozeleira-eletronica/#gsc.tab=0>. Acesso em: 07 set. 2024;

MADOZ, Wagner Amorim. Eficiência x garantias – a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 79–100, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65425>. Acesso em: 7 set. 2024;

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e sedução do Direito: impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito FGV**. v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Acesso em: 19 set. 2024;

MAPURUNGA, Júlia Loiola; PESSOA, Huly de Aguiar; DINIZ, Franciso Rômulo Alves. O clamor social e midiático por retaliação durante a persecução penal: uma análise teórica. **Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, Sobral, v. 7, n. 13/14, p. 1–13, 2024. DOI: 10.69582/2317-5869.2024.v7.8. Disponível em: <https://publicacoes.flucianofejiao.com.br/scientia/article/view/8>. Acesso em: 12 out. 2024;

MARIACE, Letícia Diogo Demetti. **A tornozeleira eletrônica e a controversa contribuição junto ao sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4747>. Acesso em: 28 ago. 2024;

MARTINS, Thiago Souza. Análise sobre os algoritmos de avaliação de risco. **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/analise-sobre-os-algoritmos-de-avaliacao-de-risco>. Acesso em: 29 ago. 2024;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021;

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré. de. Breves Apontamentos Sobre as Políticas Criminais e Sua Influência Nos Mecanismos de Controle Social Formal. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2009.31.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/643>. Acesso em: 25 ago. 2024;

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **O insucesso e a banalização das medidas cautelares implantadas pela lei 12.403/2011**. 2017. Disponível em: <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/10/capitulo-livro-humanas-vol3-75.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024;

PRAXEDES, Marcelo de Siqueira. Superlotação Carcerária: a Dignidade de Pessoa Humana, o Estado de Coisas Inconstitucional e o Monitoramento Eletrônico de Pessoas Privadas de Liberdade. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 871–897, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/544>. Acesso em: 19 set. 2024;

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024;

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

SOUZA, Claudia Irene da Silva; GOMES, Keit Diego. **Considerações jurídicas acerca da lei 12.258/2010, e a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/200>. Acesso em: 28 ago. 2024;

TRF-1: Vergonha no trabalho não isenta uso de tornozeleira eletrônica. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385907/trf-1-vergonha-no-trabalho-nao-isenta-uso-de-tornozeleira-eletronica>. Acesso em: 13 out. 2024;

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida,. **A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?**. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 10 set. 2024;

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dexordi. **Política criminal autarial: contornos biopolíticos da exclusão penal**. Rev. Direitos e Práx. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 3, 2017, p. 2043-2073.